



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/93

Esta Comissão Especial, analisando a Emenda supra citada, entende inicialmente que para dar obediência ao Art 31 da Lei Maior do Município em seu inciso II, que exige subscrição mínima de 1/3 dos Vereadores, chama para si a autoria da mesma em conjunto com o Proponente, para não prejudicar a apreciação da mesma.

Apreciando a Emenda, percebemos que parte da mesma já esta contemplada nos incisos I e III do parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Segundo a doutrina existem divergências quanto a interpretação da alínea "b" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal, pois, segundo estes este dispositivo aplica-se somente aos Territórios, abrindo a possibilidade dos poderes Legislativos, concorrentemente poderem legislar sobre matéria tributária. Por outro lado há entendimentos de que referida matéria é de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo uma vez que a ele compete a elaboração da Lei orçamentária, tendo em vista que matéria tributária está diretamente vinculada ao orçamento municipal.

Dante destas considerações esta Comissão Especial opta pelo entendimento de que referida matéria seja de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista que é o próprio que maneja os recursos e portanto tem conhecimento das possíveis isenções ou facilidades distintas a qualquer do povo.

Desta forma sugerimos que o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 32, seja modificado, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 32

§ 2º

IV- matéria orçamentária, tributária e serviços públicos.

Feitas estas considerações, concluimos nosso parecer, favorável em tese, respeitadas as considerações e alterações propostas.

Pato Branco em 28 de outubro de 1993

Nereu Faustino Ceni
Presidente (PC do B)

Gilmar Arcari
Membro (PL)

Hélio D. Picolo
Membro (PMDB/DB)

Cilmar Francisco Pastorello
Relator (PP)

Gilson Marcondes
Membro (PP)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

LUIZ GABRIEL MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
PATO BRANCO - PR.

O Vereador GILSON MARCONDES, no uso de suas prerrogativas regimentais e com base no disposto no artigo 31, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, apresenta, para a apreciação do duto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte proposta de EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 03/93.

Súmula: Altera disposições contidas no inciso IV, do § 2º, do art. 32, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

matéria Tributária

Art. 1º - Fica alterado o disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 32, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com a seguinte redação:

"IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos."

Art. 2º - Esta emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Pato Branco, 26 de agosto de 1.993.

gilson marcondes
GILSON MARCONDES - VEREADOR PROPONENTE

APOIO:

luis gabriel *benedito*



Estado do Paraná

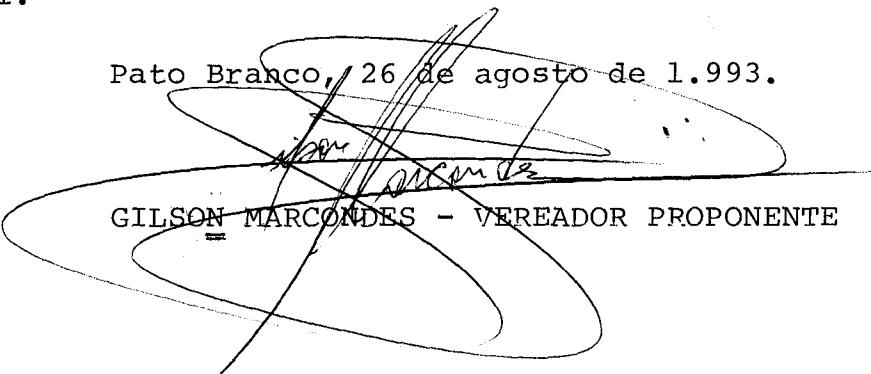
Câmara Municipal de Pato Branco

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/93.

JUSTIFICATIVA:

Como justificativa a proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, anexamos cópia do parecer da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, elaborado com referência ao VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI SOB Nº 34/93, cujo parecer reflete a necessidade da alteração da Lei Orgânica, no que se refere à iniciativa exclusiva de leis relativas a matéria tributária, organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, que devem ser da competência exclusiva do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Pato Branco, 26 de agosto de 1.993.


GILSON MARCONDES - VEREADOR PROPONENTE



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 34/93.

SÚMULA: Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz em Pato Branco e dá outras provisões.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 34/93

PARECER: O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através do Ofício nº 258/93, de 16.07.93, arguiu a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 34/93, VETANDO-O PARCIALMENTE, com fundamento na Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, letra "b".

Considerou o sr. Prefeito, ao vetar parcialmente o Projeto, que o objeto da proposição, tratando-se de matéria tributária, é da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, bem como por contrariar o interesse público.

Desde logo precisamos esclarecer que não concordamos com a alegação de que o Projeto é contrário ao interesse público, uma vez que a proposição em tela tem a principal meta de gerar novos empregos aos adolescentes, na faixa dos 12 aos 18 anos de idade. Desnecessário se faz dizer que a geração de novos empregos sempre foi uma das principais preocupações de qualquer administração, na busca da solução de nossos graves problemas sociais.

Quanto à competência, dispõe a nossa Lei Orgânica, em seu art. 32, § 2º, inciso IV, que a máteria orçamentária é da iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, omitindo-se quanto à máteria tributária.

Além do mais, datíssima vénia, entra em contradição o sr. Prefeito Municipal, tendo em vista que sancionou o Projeto de Lei nº 14/93, de autoria do Vereador Nereu Faustino Ceni, o qual dispõe sobre matéria tributária, isentando do ISSQN as entidades privadas, promotoras de espetáculos, di- versões, atividades esportivas e similares, cujo Projeto foi aprovado por todos os Vereadores, por unanimidade, transformando-se na Lei Municipal nº 1.208/93.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Desta forma, como explica o Exmo. Sr. Prefeito o fato de sancionar um Projeto e veter parcialmente outro, sendo que ambos tratam da mesma matéria.

Diante disso, conclui-se que, mantido o voto parcial ao Projeto de Lei nº 34/93, será também necessária a revogação da Lei nº 1.208/93, anteriormente mencionada, bem como de outras Leis Municipais que concedem incentivos e isenções tributárias, de autoria de qualquer componente do Poder Legislativo.

Mantido o voto, teremos também que EMENDAR a Lei Orgânica, constando expressamente que a matéria tributária é da iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, passando o artigo 32, § 2º, inciso IV, a ter a seguinte redação:

"IV - matéria orçamentária e tributária"

E, embora existam posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes, no que se refere à competência para iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária em âmbito Municipal, o melhor será seguir o figurino federal, resguardando-se, igualmente, o princípio da hierarquia das leis.

Em que pese as evidentes contradições constantes do voto parcial, já mencionadas, e a insubsistência das razões que embasaram a decisão do Chefe do Poder Executivo; buscando, por outro lado, a harmonia dos trabalhos desenvolvidos pelos Poderes Legislativo e Executivo, concordamos com o voto parcial ao Projeto de Lei nº 34/93, emitindo parecer favorável à manutenção do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de agosto de 1.993.

GILSON MARCONDES - PRESIDENTE/RELATOR

OSVALDO LUIZ GABRIEL

JOSÉ FERREIRA ALVES

GILMAR LUIZ ARCARI

HÉLIO DOMINGOS PICOLÓ